



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

SF/13000.38343-06

Acrescenta § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.10.

.....
§ 6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 5 % (cinco por cento) com candidaturas de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está em expansão no Brasil o uso de políticas que concedem benefícios a grupos desprivilegiados como forma de alcançar, num prazo curto, uma situação de equidade mínima no acesso a certos bens fundamentais. Os exemplos mais conhecidos dessas políticas são o estabelecimento de cotas nas universidades públicas, federais e estaduais, para afrodescendentes, bem como a cota mínima de vagas que os partidos e coligações devem destinar aos candidatos de cada sexo.

Essa expansão responde ao reconhecimento crescente da importância de a igualdade de oportunidades atingir a totalidade dos cidadãos;



importância tanto em termos dos valores que inspiram nosso ordenamento político quanto em termos da eficácia de seus resultados para a sociedade. Responde também ao reconhecimento da existência de barreiras, ocultas e manifestas, que impedem o progresso na direção da equidade desejada apenas por meio de iniciativas individuais daqueles diretamente interessados.

Urge, por conseguinte, a intervenção da lei, no sentido de garantir um espaço mínimo de acesso aos bens sociais de maior relevância, ainda que de forma temporária, aos grupos dele excluídos por qualquer razão. Essa a razão da série de regras que tem assegurado educação, empregos públicos e vagas nas listas de candidatos dos partidos, entre outras reservas legais, a negros, mulheres e pessoas com deficiência.

No caso específico das pessoas com deficiência, a Constituição e a legislação infraconstitucional prevêem uma série de reservas e de garantias com a finalidade de assegurar a mobilidade e a empregabilidade das pessoas com deficiência, assim como de garantir sua comunicação sem empecilhos. Nesse rol de garantias merece destaque a reserva de cargos e de empregos públicos.

No entanto, há uma lacuna significativa nessa relação: uma reserva de vagas no acesso à representação política, um percentual de candidaturas, de todos os partidos e coligações, reservado para as pessoas com deficiência. Vale aqui o mesmo argumento que fundamenta a reserva de candidaturas por sexo: a agenda relevante para pessoas com deficiência só ganhará espaço na agenda política nacional por meio da voz e das ações das próprias pessoas com deficiência, na condição de candidatos primeiros e de legisladores eleitos num segundo momento.

Lembrando que o art. 29, “a”, inc. II, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada na legislação brasileira por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, determina que os Estados signatários assegurem que as pessoas com deficiência possa participar efetiva e plenamente na vida política, candidatando-se e ocupando cargos eletivos.

Essas as razões porque peço o apoio dos nobres Senadores a esta proposição.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

SF/13000.38343-06

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas para as eleições.

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;



II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

(...)

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), conforme o procedimento do [§ 3º do art. 5º da Constituição](#), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,
(...)

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promoverativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.